

9 – O prazo de cinco e de sete anos, previsto nos números 6 e 7, é contado a partir data do pagamento do incentivo».

Artigo 3.º

Regime aplicável

1 - As alterações introduzidas pela presente portaria não prejudicam o cumprimento das demais obrigações constantes dos Regulamentos de Aplicação da Medida 2 “Transformação e Comercialização de Produtos Agrícolas”, e da Ação 3.4 da Medida 3, “Colheita Transformação e Comercialização de Cortiça”.

2 – A falta de amortização do subsídio reembolsável, nas datas fixadas para o efeito no plano de reembolso, determina, salvo casos excepcionais e devidamente fundamentados, o vencimento imediato da totalidade do incentivo por reembolsar, quando:

a) A situação de incumprimento do plano de reembolso ultrapassar o máximo de sete anos referido no n.º 6 do artigo 10.º da Portaria n.º 533-G/2000, de 1 de agosto, e no n.º 7 do artigo 8.º da Portaria n.º 949/2004, de 1 de agosto, ambos com a redação introduzida pela presente portaria;

b) A situação de incumprimento do plano de reembolso inicialmente aprovado ou alterado antes da data da entrada em vigor do presente diploma perdurar por um período ininterrupto superior a 120 dias e não tenha sido apresentado, durante o mencionado prazo, o requerimento referido no n.º 6 do artigo 10.º da Portaria n.º 533-G/2000, de 1 de agosto, e no n.º 7 do artigo 8.º da Portaria n.º 949/2004, de 1 de agosto, ambos com a redação introduzida pelo presente diploma, ou este tenha sido indeferido pelo IFAP, I.P.;

c) A situação de incumprimento do plano de reembolso, prorrogado nos termos do n.º 6 do artigo 10.º da Portaria n.º 533-G/2000, de 1 de agosto, e do n.º 7 do artigo 8.º da Portaria n.º 949/2004, de 1 de agosto, ambos com a redação introduzida pelo presente diploma, perdurar por um período ininterrupto superior a 90 dias;

3 – O incumprimento do plano de reembolso, nos termos referidos no número anterior, obriga ao pagamento de juros de mora, calculados à taxa legal fixada nos termos do n.º 1 do artigo 559.º do Código Civil, desde as datas de amortização aprovadas até ao seu efetivo e integral reembolso, podendo, ainda, determinar a reposição das ajudas atribuídas sob a forma de incentivo não reembolsável, se o investimento a que respeitam for considerado irregular pelo IFAP, I.P.

Artigo 4.º

Disposições transitórias

1 – Os planos de reembolso que, à data da entrada em vigor da presente portaria, se encontrem em situação de incumprimento, são objeto de reavaliação e de decisão pelo IFAP, I.P., de acordo com o regime fixado na presente portaria, devendo o prazo de 120 dias referido na alínea b) do n.º 2 do artigo anterior ser contado a partir da sua entrada em vigor.

2 – Os planos de reembolso alterados pelo IFAP, I.P., a pedido dos beneficiários, e que, à data da entrada em vigor da presente portaria, estejam em situação de cumprimento, consideram-se regulares para efeitos de cobrança de juros de mora.

Artigo 5.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 – A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e aplica-se aos montantes ainda não reembolsados ou cobrados, relativos a investimentos em situação regular.

2 – O disposto nos artigos 2.º a 4.º da presente portaria é também aplicável, com as devidas adaptações, aos projetos aprovados no âmbito da Portaria n.º 533-C/2000, de 1 de agosto, com última redação dada pela Portaria n.º 364/2004, de 8 de abril.

O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*, em 13 de março de 2013.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 6/2013/M

INSTITUIÇÃO DO DIA NACIONAL DA SEGURANÇA INFANTIL

A temática da segurança infantil tem vindo a assumir cada vez maior importância e visibilidade na nossa sociedade.

Atualmente, os acidentes ainda constituem a maior causa de morte, doença e incapacidade temporária e/ou definitiva nas crianças e jovens no nosso País. Para além de constituírem fatores de sofrimento para as vítimas e suas famílias, são enormes e inegáveis os custos sociais e económicos que os acidentes acarretam e bastaria adotar e pôr em prática simples medidas preventivas para baixar em cerca de 80% a ocorrência de tão infelizes situações.

A sinistralidade rodoviária, por exemplo, contabiliza, entre 1998 e 2009, a morte de quase um milhão de crianças e, não obstante a obrigatoriedade do uso da “cadeirinha” no veículo de transporte, e todas as campanhas de informação e sensibilização que estão associadas a este dispositivo, ainda se constatam situações em que a sua utilização não é devidamente respeitada.

Outro fator que contribui para o número de acidentes com jovens e crianças são as quedas: entre 2000 e 2009, segundo dados da APSI — Associação para a Promoção da Segurança Infantil (uma entidade que tem vindo a desenvolver, desde a sua criação, um trabalho notável e incansável no que concerne à promoção e defesa da segurança infantil-juvenil), registaram-se 104 mortes (a maior parte causadas por quedas de crianças até aos 9 anos de idade, de edifícios e outras construções, frequentemente por lesão traumática intracraniana), e cerca de 40 mil internamentos.

De destacar, igualmente, as mortes por afogamento: nos últimos 9 anos, estima-se que faleceram mais de 180 crianças e jovens até aos 18 anos, um número que duplica em relação às que são internadas em resultado deste tipo de ocorrências, que se verificam principalmente em piscinas, tanques e poços. De 2002 a 2008, e de acordo com a APSI, uma média de 54 crianças por ano foram vítimas de afogamento, entre mortes e internamentos.

São números negros e inaceitáveis, que nos deixam inquietos e preocupados face à dimensão deste angustiante problema, pelo que o mesmo exige um amplo combate, o

desenvolvimento de um vasto esforço de âmbito nacional, para que, cada vez mais, a segurança infanto-juvenil seja encarada com a necessária importância e naturalidade que se exige a uma sociedade moderna e desenvolvida como a nossa.

Importa, entre as várias medidas que podem ser adotadas, a instituição do “Dia Nacional da Segurança Infantil”, uma data que permitiria reforçar a necessidade de sensibilizar, consciencializar e educar as populações para a adoção de hábitos e normas que permitam promover e garantir a segurança e bem-estar das crianças e jovens, mas cujo desconhecimento ou má interpretação faz com que, todos os dias, milhares e milhares de crianças fiquem expostas e vulneráveis a riscos perfeitamente desnecessários, vindo muitas delas a sofrer graves acidentes, por vezes com consequências fatais.

Apesar de ser uma questão que todos os dias, a qualquer hora, está sempre presente e faz-se sentir, dedicar-lhe um dia inteiro (tal como já acontece noutros países, tais como a Austrália, os Estados Unidos da América e a República Federal da Alemanha) permitiria dar uma maior visibilidade à situação, não apenas para recordar as vítimas, mas, igualmente, para mais facilmente poder divulgar, sensibilizar, educar e

intervir com vista à progressiva diminuição da incidência da sinistralidade entre as nossas crianças e jovens.

Assim, em conformidade com a Constituição da República Portuguesa e com o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, e de acordo com o Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira recomenda à Assembleia da República o reconhecimento e a instituição do Dia Nacional da Segurança Infantil, por forma a tornar pública a questão da segurança infantil e para consciencializar os cidadãos para os acidentes e os perigos a que as crianças e jovens estão expostos, alertar para a sua prevenção e para a necessidade adotar hábitos e normas que privilegiem a segurança e o bem-estar daqueles que, pela sua especial vulnerabilidade, estão especialmente expostos à sinistralidade, sugerindo-se para a sua celebração o dia 23 de maio, data que se enquadra entre o dia 15 de maio, Dia Mundial da Família, e o dia 1 de junho, Dia Mundial da Criança.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 7 de fevereiro de 2013.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim Olival de Mendonça*.